



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araruna
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Wilma Targino Maranhão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Devolução de recursos à conta do FUNDEB. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00565/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, SRA. WILMA TARGINO MARANHÃO**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **ASSINAR PRAZO** de 90 (noventa) dias para que a Gestora devolva à conta do FUNDEB, com recursos do Município, a importância de R\$ 9.791,67 (nove mil, setecentos e noventa e um reais, sessenta e sete centavos);
- c) **RECOMENDAR** à administração municipal a adoção de providências no sentido de regularizar a contabilização do montante de R\$ 79.658,73, na conta diversos responsáveis do balanço patrimonial, bem como de evitar a repetição das demais falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de agosto de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC Nº 04272/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Araruna, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sra. Wilma Targino Maranhão.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 016, de 01 de outubro de 2009, estimando a receita em R\$ 20.519.307,79 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.363.515,54 equivalentes a 70% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 21.406.784,75, sendo 4,32% superior à sua previsão;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 20.879.003,54, composta por 92,76% de Despesas Correntes e 7,24% de Despesas de Capital, sendo 1,75% superior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 715.414,75, correspondendo a 3,55% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 514.962,93;
6. Não houve excesso na remuneração recebida pela Prefeita e vice-prefeito;
7. O percentual de aplicação da receita de impostos mais transferências em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam respectivamente a 25,29% e 15,29% das receitas de impostos;
8. A despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 9.916.367,21 ou 47,04% da RCL;
9. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 9.474.386,95 ou 44,94% da RCL;
10. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação à gestora que apresentou defesa. Em sua análise da defesa, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas razões então expostas.

a) Divergência entre os valores informados na PCA e àqueles constantes no SAGRES, referente ao Decreto nº 017/2010 que teve por finalidade abrir créditos adicionais suplementares

A defendente alega que a divergência foi ocasionada por um lapso do setor contábil, quando do envio das retificações correspondentes às suplementações constantes do Decreto nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/11

017/2010, encontrando-se o valor constante no SAGRES apenas desatualizado. A Auditoria mantém seu entendimento tendo em vista a ratificação da defesa.

b) Despesas sem licitação no valor de R\$ 62.114,57

O Órgão de Instrução retifica seu entendimento quanto às despesas com medicamentos, relativas ao Pregão 003/2010, aquisição de gêneros alimentícios, serviços contábeis, e serviços de telefonia fixa, alterando o valor das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório de R\$ 147.889,40 para R\$ 62.114,57.

c) Aplicação de 58,87% das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério

A defesa reclama da não inclusão, nos cálculos da Auditoria, das despesas com PASEP e FGTS, mediante rateio, além da obrigação patronal de dezembro de 2010. De acordo com a Unidade Técnica, o PASEP e FGTS foram custeados com recursos do FPM. Além disso, os pagamentos de FGTS referiram-se a parcelamento de dívida de exercícios anteriores, não contribuindo para a melhoria do ensino básico. No tocante à obrigação patronal, a Auditoria constatou que o pagamento só se verificou em dezembro de 2011, e que o saldo das disponibilidades existentes em 31.12.2010 não foi suficiente para cobrir todo o saldo de restos a pagar do Fundo.

d) Aplicação de recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 132.125,45, no custeio de despesas alheias às finalidades do mencionado fundo

A defendente afirma que parte do valor já foi devolvida ao Fundo e que o restante, no montante de R\$ 94.000,00, está tendo sua devolução providenciada de forma parcelada. O Órgão de Instrução entende que a devolução dos recursos a *posteriori* não tem o condão de anular a ocorrência da irregularidade.

e) Despesas com pagamento de pessoal, no valor de R\$ 245.746,07, incorretamente contabilizadas como "outros serviços de terceiros – pessoa física"

A Defesa discorda da Auditoria tendo em vista que boa parte dos dispêndios foi realizada para atender demandas pontuais (eventuais) da administração, devendo ser classificadas como outros serviços de terceiros – pessoa física. Afirma que despesas elencadas pela Auditoria não podem ser consideradas despesas de pessoal pois se referem a atividades meio da administração e não estão contempladas no plano de cargos da Prefeitura Municipal, sendo passíveis de terceirização.

O Órgão de Instrução argumenta que as despesas relacionadas a determinados programas federais como é o caso do PETI, Bolsa Família, Saúde da Família deveriam ser contempladas no quadro de servidores do ente e passíveis de preenchimento através de concurso público. Quanto ao fato de alguns tipos de atividades não estarem contempladas no Plano de Cargos da Prefeitura nenhuma documentação foi acostada. Além disso, a Unidade Técnica verificou que algumas despesas foram realizadas em favor dos mesmos prestadores de serviço de outros exercícios, demonstrando claramente que não se tratam de despesas eventuais e esporádicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/11

f) Registro na conta diversos responsáveis do balanço patrimonial, no valor de R\$ 79.658,73 que consta desde o exercício de 2008, sem que se conheça a origem e as medidas tomadas com vistas à regularização do fato gerador

A Gestora alega que a falha advém de atos emanados por gestões anteriores. Ressalta que já efetuou exaustivas buscas nos arquivos da prefeitura, sem que qualquer documentação fosse encontrada. A Auditoria considera pertinente a alegação, atribuindo a irregularidade ao ex-gestor, Sr. Availdo Luis de Alcântara Azevedo.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- a)** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância à lei –, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, da Sr.^a Wilma Targino Maranhão, Prefeita Constitucional do Município de Araruna, dando-se pela declaração de atendimento integral aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos lindes postos pela Unidade Técnica de Instrução;
- b)** Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB por força da natureza das irregularidades por ela cometidas;
- c)** ASSINAÇÃO DE PRAZO à Sr.^a WILMA TARGINO MARANHÃO, Alcaidessa de Araruna, para fazer repatriar à conta específica do FUNDEB a quantia de R\$ 132.125,45 aplicada em finalidades alheias às do FUNDO em questão;
- d)** RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Araruna no sentido de evitar, a todo custo, incorrer nas mesmas omissões e comissões de irregularidades expendidas neste Parecer e
- e)** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.^a WILMA TARGINO MARANHÃO, por se cuidar de obrigação de ofício, sobretudo no atinente ao descumprimento de percentuais constitucional e/ou legalmente fixados para aplicação de verbas públicas nas áreas da saúde e educação e à presença de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992) e crime licitatório (Lei n.º 8.666/1993).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às irregularidades remanescentes, passo a comentar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/11

Relativamente à divergência entre os registros da PCA e àqueles constantes do SAGRES, a falha enseja recomendações à administração municipal no sentido de adotar providências visando à correta prestação de informações ao Tribunal de Contas.

No tocante às despesas sem licitação, embora tenha havido desrespeito à Lei de Licitações e Contratos, o valor de R\$ 62.114,57 representa apenas 0,30% da despesa orçamentária.

No que se refere ao percentual de aplicação das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, conforme exposto no Relatório da Auditoria, a Gestora deixou de aplicar 1,13% das receitas do Fundo, o que corresponde a R\$ 57.240,63. Entretanto, segundo argumenta a Defesa, houve pagamento do PASEP com outros recursos cujo rateio para o magistério corresponde a R\$ 84.208,33, devendo haver, portanto, uma compensação. O Relator acolhe a alegação da Defendente após averiguação a partir do SAGRES das informações prestadas na Defesa. Desta forma, o percentual de aplicação das receitas do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério corresponde a 60,48%, afastando, assim, a irregularidade. Por outro lado, houve também utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de despesas alheias ao seu objetivo. Verificou-se, após análise da defesa que ainda deveria ser restituída à conta do FUNDEB a importância de R\$ 94.000,00. Com as considerações acerca do PASEP, anteriormente expostas, deve a Gestora devolver à conta do Fundo com recursos do Município apenas o montante de R\$ 9.791,67. Não obstante as considerações proferidas, entendo ainda caber recomendações à Administração Municipal no sentido de que observe a contabilização dos gastos obedecendo às vinculações legais dos recursos do município, proporcionando assim maior transparência em seus demonstrativos e um controle mais eficiente.

Com relação à contabilização de despesas com pessoal, entendo que a falha não se refere apenas à incorreta contabilização, mas, sobretudo, à natureza das contratações, tendo em vista que ao se contratar terceiros para atividades próprias da administração pública deixa-se de se efetuar contratações através da realização do devido concurso público.

No que tange ao registro na conta diversos responsáveis do balanço patrimonial, no valor de R\$ 79.658,73, acompanho o entendimento do Ministério Público de que cabe recomendação à atual gestora para que providencie a regularização do fato.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita de **ARARUNA**, Sra. **Wilma Targino Maranhão**, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04272/11

- c) **ASSINE PRAZO** de 90 (noventa) dias para que a Gestora devolva á conta do FUNDEB, com recursos do Município, a importância de R\$ 9.791,67 (nove mil, setecentos e noventa e um reais, sessenta e sete centavos);
- d) **RECOMENDE** à administração municipal a adoção de providências no sentido de regularizar a contabilização do montante de R\$ 79.658,73, na conta diversos responsáveis do balanço patrimonial, bem como de evitar a repetição das demais falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de agosto de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 1 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL